

EDIÇÃO 22 FEV – MAR/2024
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

A REMODELAGEM DOS CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL À LUZ DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS



Thiago Dari Fernandes Paz¹

O direito processual civil brasileiro sofreu significativas modificações a partir da vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), alterações estas que se deram, em grande parte, em razão do expressivo número de processos em trâmite no Poder Judiciário. Abarrotado, o Estado, a despeito de sempre ter levado em conta a missão de promover a paz social, não conseguiu, apenas por meio da solução adjudicada – decisão judicial –, na vigência do código anterior, entregar soluções efetivas e tempestivamente úteis aos jurisdicionados. Adotou-se, dessa forma, com o novo diploma legal, um sistema de justiça multiportas, que, ao ser empregado na nova sistemática do processo, traçou novos horizontes à resolução de conflitos, dando nova roupagem a diversos procedimentos e reconceituando termos que, há muito, estavam

¹ Mediador e Conciliador Judicial certificado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com formações complementares no Instituto Vertus de Mediação e Centro de Mediadores. Já atuou como instrutor em capacitação para auxiliares de Conciliação de extensões acadêmicas vinculadas ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos). É Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde atua como Gestor Administrativo do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cascavel/PR. É Bacharel em Administração e Direito, com especialização em Direito Civil e Processo Civil. Possui certificações em cursos de Comunicação Não Violenta, Coaching, Relações Humanas, Comunicação Eficaz, Justiça Restaurativa e Compliance. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8239468014500224>. E-mail: thiagoo_paz@hotmail.com.

consolidados. Houve uma verdadeira remodelagem e um de seus efeitos mais relevantes recaiu sobre a compreensão da jurisdição que, não mais possuindo as características tradicionalmente a ela atribuídas, teve seu conceito renovado para se adequar à realidade legislativa e prática. Se, antes, a jurisdição era compreendida como o poder soberano do Estado para entregar uma decisão justa à lide judicializada, tem, agora, um formato abrangente e compartilhado, que se propõe a promover a adequada tutela a cada um dos casos levados a juízo, encaminhando-os à maneira mais eficaz e propícia para promover a sua integral resolução e, por consectário, atingir a tão almejada paz social. No mesmo sentido, alterou-se a definição da inafastabilidade da tutela jurisdicional que, na sistemática processual vigente, rompendo com o paradigma de monopolização da justiça pelo Judiciário, passou a ser compreendida como o dever imposto ao Estado de promover a devida tutela dos direitos dos jurisdicionados, com adequação, tempestividade e efetividade.

Palavras-chave: Jurisdição; Justiça multiportas; inafastabilidade.

REMODELING THE CONCEPTS OF JURISDICTION AND THE INACCESSABILITY OF JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP IN THE LIGHT OF THE MULTI-DOOR JUSTICE SYSTEM

Brazilian civil procedural law has undergone significant changes since the entry into force of Law No. 13,105/2015 (new Code of Civil Procedure), changes that were largely due to the significant number of cases being processed in the Judiciary. Overloaded, the State, despite having always taken into account the mission of promoting social peace, was unable, just through the adjudicated solution – judicial decision –, under the previous code, to deliver effective and timely useful solutions to those under its jurisdiction. In this way, with the new legal diploma, a multi-door justice system was adopted, which, when used in the new process system, outlined new horizons for conflict resolution, giving a new look to various procedures and reconceptualizing terms that, for a long time, very much, they were consolidated. There was a true remodeling and one of its most relevant effects fell on the understanding of jurisdiction which, no longer possessing the characteristics traditionally attributed to it, had its concept renewed to adapt to the legislative and practical reality. If, before, jurisdiction was understood as the sovereign power of the State to deliver a fair decision to the judicial process, it now has a comprehensive and shared format, which aims to promote adequate protection for each of the cases brought to court, directing them to the most effective and conducive way to promote their full resolution and, consequently, achieve the much desired social peace. In the same sense, the definition of the indefeasibility of judicial protection was changed and, in the current procedural system, breaking with the paradigm of monopolization of justice by the Judiciary, it came to be understood as the duty imposed on the State to promote due protection of the rights of jurisdictions, with adequacy, timeliness and effectiveness.

Keywords: Jurisdiction; multiport Justice; indefeasibility.

INTRODUÇÃO

A sistemática processual empregada pelo Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015) rompeu, em vários aspectos, com o revogado Código Buzaid, de 1973 (Lei nº 5.869/1973). O novo diploma legal propiciou aos jurisdicionados, consoante bem ponderado por Medina (2017), o acesso à ordem jurídica justa através de um sistema de justiça multiportas (multi-door dispute resolution).

Nesse sentido, o legislador buscou, conforme explica Marinoni (2018), estruturar um processo com técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo, assumindo que a distribuição da justiça não mais se sustenta unicamente sob o arco de influência da soberania do Estado, haja vista a existência de alternativas apropriadas a cada tipo de litígio, que deverá ser individualmente considerado.

Sob a vigência da legislação anterior, de acordo com Mancuso (2015), o foco de seus ajustes e revisões era tão somente a diminuição da crise numérica de processos, o que atacava, segundo o autor, apenas a “ponta do iceberg” do problema, ou seja, o aspecto quantitativo, sem observar, noutra vértice, no manejo do processo, o aspecto qualitativo, de maior importância.

Neste ponto reside a mudança essencial do propósito da norma processual vigente, que considera como dever do Estado, de acordo com o autor, a oferta de uma resposta que possa dirimir perfeitamente o objeto litigioso – critério qualitativo –, não mais se admitindo a adoção de uma resposta qualquer, que não esteja alinhada com as necessidades de tratamento à contenda apresentada.

Essa perspectiva legislativa, registre-se, não se contrapõe ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), todavia, ao conferir destaque às formas alternativas, ou, como vem sendo comumente empregado, adequadas, de resolução de conflitos, segundo Cunha et. Al. (2017), deu um novo sentido ao seu conceito.

O presente artigo, diante dos contornos advindos da ordenança processual, visa trazer a lume aspectos conceituais acerca da jurisdição, bem como de sua inafastabilidade, explorando a sua concepção renovada, atualizada e contextualizada, e, neste norte, esclarecer como contemporaneamente deve ser percebida dentro dos novos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

1 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS

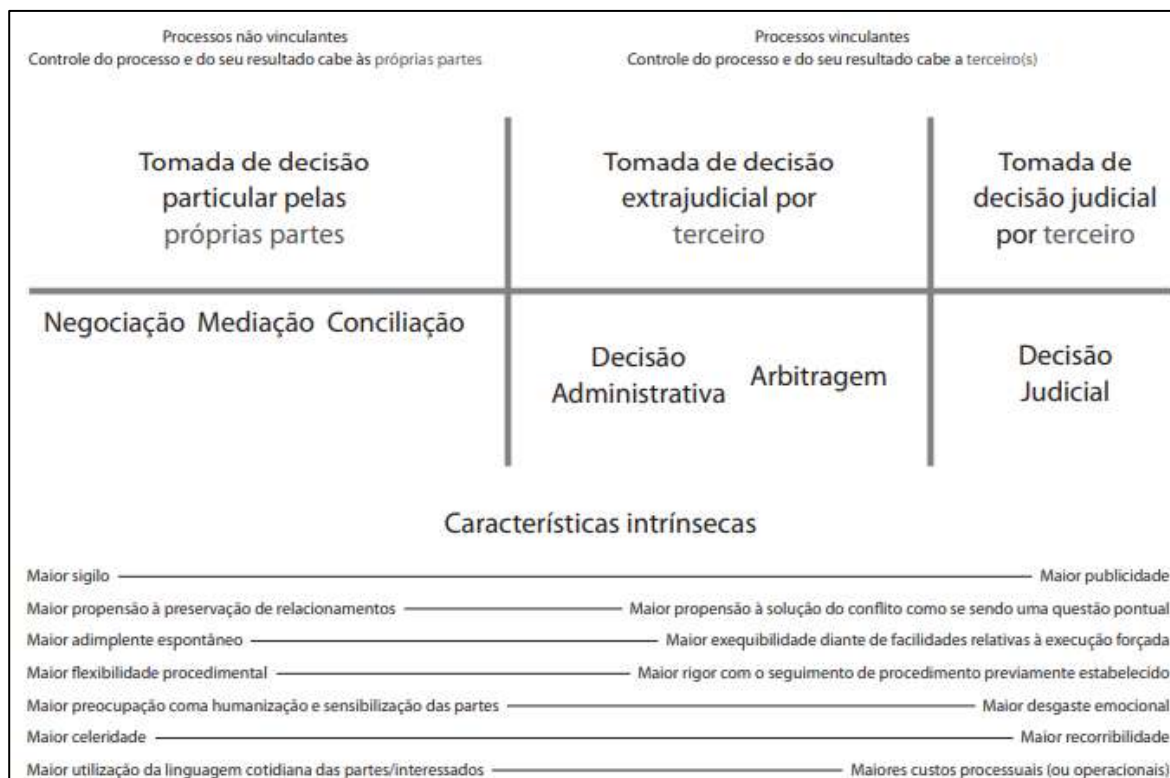
1.1. OS PRECEITOS BÁSICOS E A ORIGEM DO SISTEMA MULTIORTAS

De acordo com Azevedo (2016), o precursor do sistema de justiça multiportas foi o professor Frank Sander, que propôs, nos Estados Unidos, ainda no final da década de 1970, a adoção do Fórum de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse), dando, ao Poder Judiciário norte-americano, de forma distinta do que até então havia sido empregado, o status de centro de resolução de disputas. Essa inovação se deu, primordialmente, segundo o autor, através da adesão dos instrumentos consensuais para a resolução de conflitos, e teve por base a premissa de que há vantagens e desvantagens em cada um dos diferentes meios procedimentais para a solução da lide.

Não significa, todavia, conforme aponta Mancuso (2015), que tais instrumentos sejam os melhores dentre as técnicas de resolução de conflitos existentes. Apresentam-se, sim, como alternativas viáveis à solução adjudicada estatal, sem estabelecer, qualquer concorrência com a Justiça, mas harmonizando-se com ela. Dessa forma, afirma Azevedo (2016), a resolução das contendas, ao invés de se limitarem à uma única porta (o processo judicial), passaram a ter outros meios para atingir o mesmo objetivo – a paz social –, sendo possível a escolha de diferentes procedimentos para cada situação em particular.

Em um sistema multiportas, conforme o autor, se, por exemplo, uma disputa se der entre partes que sabidamente manterão contato após o processamento de eventual demanda, aqui sendo possível citar os conflitos no âmbito familiar, entre sócios de uma mesma empresa, entre colegas de profissão ou até mesmo entre vizinhos, tem-se como ideal, neste caso, a adoção de algum procedimento que tenha maior probabilidade de auxiliar na manutenção de relacionamento, sendo pertinente o seu encaminhamento à mediação. Por outro lado, explica o doutrinador, se a intenção das partes é firmar precedente ou assegurar a publicidade de uma decisão, é recomendável a adoção de um processo de elevada recorribilidade, que seja público (ou com restrições reduzidas), tal como o processo judicial.

Nesse sentido, conforme aponta Azevedo (2016), o encaminhamento do conflito para a tutela adequada deve passar pela análise de sua gênese e investigação de seus possíveis efeitos, para, então, ser tomada a melhor decisão, sempre considerando as características intrínsecas de cada modelo procedimental, conforme quadro apresentado a seguir. Tal quadro indica os principais pontos a serem analisados para a eleição do meio adequado para a apreciação da lide, bem como dá clareza às opções existentes para a resolução do conflito.



Fonte: Azevedo, 2016. Manual de Mediação Judicial.

Além dos Estados Unidos, conforme Cabral, Hale e Pinho (2016), vários outros países, ao considerarem, em seus ordenamentos jurídicos, a adoção de métodos autocompositivos para a resolução de litígios, também passaram a explorar o sistema multiportas. É o caso, de acordo com os autores, no que corrobora Hill (2010), dos países integrantes da União Europeia, que a partir da Diretiva 52, de 21.05.2008 (Conselho da União Europeia), com o objetivo comum de promover a facilitação do acesso à justiça, comprometeram-se em criar procedimentos de incentivo à mediação, mesmo nos lugares em que se confere extremo valor à decisão imposta pelo juiz, a exemplo da Itália, em que o respeito e principalmente a confiança à figura do magistrado são significativamente elevados.

Situação similar ocorre, segundo os autores, no sistema processual da Argentina, em que, por força da lei local nº 26.589/2010, antes mesmo do Estado abrir as portas do Judiciário para apreciar o litígio apresentado pelos jurisdicionados, obriga-os à participação de

mediação extrajudicial preliminar, o que é imposto a qualquer tipo de controvérsia, salvo as exceções previstas na própria norma reguladora do instituto.

No referido país, desse modo, para que haja a propositura de uma demanda, não basta a sua apresentação perante ao órgão judicial, sendo necessário, quando do pedido inicial, que a ata da sessão de mediação o acompanhe.

Cabral, Hale e Pinho (2016), baseados nos preceitos de Loic Cadiet, frisam que esse movimento mundial, do qual o Brasil faz parte, é resultante de uma nova era, representada por mudanças de paradigmas, em que a ordem jurídica imposta, do tipo autoritária, dá lugar, aos poucos, a ordem jurídica negociada, do tipo convencional. Isso gera, paulatinamente, a consagração de novas liberdades aos cidadãos, o que lhes permite decidir, inclusive, quais deverão ser os métodos aplicados à resolução dos conflitos dos quais façam parte.

1.2. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim como ocorrido no plano internacional, o sistema jurídico pátrio modificou significativamente a forma de resolução de litígios e adotou, a partir da norma jurídica vigente, conforme ponderam Santos et. al. (2018), o sistema de justiça multiportas, com as adequações pertinentes à realidade brasileira.

Seguindo as tendências internacionais, a primeira manifestação de grande relevo para a trajetória rumo à perspectiva de justiça multiportas deu-se pelo próprio Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional da Justiça, que, visando uniformizar a aplicação dos métodos de resolução de conflitos não adversariais, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e Interesses no Âmbito do Poder Judiciário.

A referida resolução, de acordo com o próprio texto que dela se extrai, foi elaborada depois da confirmação, por meio de programas implementados no país, de que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, aptos a reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Nesse sentido, tal resolução buscou, conforme suas considerações iniciais, "organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidade de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça".

Mais adiante, entre os anos de 2015 e 2016, a construção de um sistema pluriprocessual se tornou ainda mais evidente no cenário nacional, encontrando guarida na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil de 2015. A decisão judicial, amplamente enaltecida no sistema processual revogado, passou a constituir, legalmente, de acordo com Marinoni (2018), não mais a única, mas uma das formas possíveis para a solução dos conflitos existentes. O processo civil brasileiro, ponderam Santos et. al. (2018), ao adotar o sistema de justiça multiportas, permitiu que vários meios de solução de conflitos sejam postos à disposição do jurisdicionado, depreendendo-se, da leitura do texto legal, a sua harmonização com a arbitragem e métodos de solução consensual de conflitos, amplamente fomentados pelo diploma legal atual.

Segundo Marinoni (2018), os modelos adequados/alternativos, a depender dos temas tratados no processo, ganharam relevância,

especialmente a arbitragem e os métodos de solução consensual de conflitos, o que se verifica a partir do artigo 3º do Código de Processo Civil em vigor¹. Isso se justifica, conforme explica o autor, em razão dos meios "não judiciais" terem sido percebidos, ao longo do tempo, como mais idôneos em alguns casos, a exemplo das discussões no âmbito do direito de família, em que a autocomposição se revela mais apropriada, sendo pertinente, nesse contexto, que não se utilize, a todo o tempo, da solução adjudicada estatal. Até porque, no que corrobora Mancuso (2015), as demandas judicializadas provém de fatos e, portanto, a discussão sobre tais não fica alocada exclusivamente na seara jurídica, havendo tantos outros aspectos a serem debatidos, que, na grande parte das vezes, a apreciação judicial, isolada, não é capaz de dar fim à integralidade do conflito levado a juízo.

Aduz Medina (2017), contudo, apresentando certa resistência à equivalência dos métodos para a solução de conflitos, que os meios consensuais e o processo arbitral, apesar de estimulados pela legislação, não devem se sobrepor à atuação jurisdicional, sob pena, segundo expõe, da dispersão do Estado-Juiz quanto aos problemas sociais.

Por outro lado, Mancuso (2015) defende que a solução adjudicada – aquela promovida pela justiça estatal – deve ser disponibilizada apenas aos casos em que tal tutela efetivamente se revele necessária, ou seja, nas lides cuja complexidade fática ou jurídica demande uma cognição ampla e exauriente, não devendo ser ofertada de modo genérico e incondicionado, o que, em seu entender, não gera maiores implicações quanto ao acesso à justiça.

2 A RECONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E INAFSTABILIDADE

O sistema processual civil pátrio, reformulado pelo Código de Processo Civil vigente, ao adotar o modelo de justiça multiportas, redesenhou o formato dos procedimentos até então empregados, assumindo, de acordo com Bolwerk, Raddatz e Magalhães (2017), uma feição democrática, e viabilizando o diálogo entre todos os sujeitos participantes do processo.

Mudaram-se os atos, a atuação das partes e as características do processo como um todo. Alteraram-se, sobremaneira, o conceito de jurisdição e, em igual intensidade, as definições que abarcam o acesso à justiça, restando superada, em definitivo, no entender de Mancuso (2015), a ideia tradicionalmente adotada pelo ordenamento jurídico precedente, de que o Estado concentra, em si, o monopólio da resolução de conflitos

¹Art. 3º, CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de

solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesta esteira, não mais se revelando a decisão judicial como única ou "melhor" forma para resolver litígios, houve, inclusive, no entendimento de Bolwerk, Raddatz e Magalhães (2017), um notável aprimoramento do acesso à justiça.

Se antes se tinha uma jurisdição e um modelo de acesso à justiça e atualmente há outros, para compreender a evolução dos referidos termos, é preciso fazer um paralelo entre as concepções antigas e atuais, sendo possível, a partir de então, a visualização de suas novas definições, adequadas ao contexto em que estão inseridas.

2.1. A JURISDIÇÃO CLÁSSICA

2.1.1. Breves Considerações Acerca da Jurisdição Clássica

O escopo magno da jurisdição, o que ainda se sustenta sob a vigência da ordem processual atual, segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2010), é a pacificação social, compreendida como fator de eliminação dos conflitos que trazem aflições e angústias às pessoas em litígio.

Consoante Pinho (2017), a jurisdição significa, tradicionalmente, a "ação de dizer o direito", resultante da soberania estatal. Nas palavras de Marinoni (2018), trata-se do poder atribuído ao Estado para interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa, mediante a atuação de um terceiro imparcial.

Classicamente, conforme Pinho (2017), seu exercício possui caráter substitutivo, ou seja, o Estado substitui, no entender de Cintra, Dinamarco e Grinover (2010), as atividades dos envolvidos no conflito para, então, a partir de sua atividade, apreciar a questão, não mais cumprindo, a nenhuma das partes, após a substituição, dizer se a razão está com ela própria ou com a outra.

É, no entender de Mancuso (2015), a projeção de uma cultura demandista, voltada a um processo de perfil adversarial e adepta à judicialização generalizada, irrestrita e até banalizada, a chamada judicialização do cotidiano.

Conforme explicam Dinamarco e Lopes (2016), a jurisdição clássica possui três vetores centrais, quais sejam: poder, função e atividade. Como poder, de acordo com Cintra, Dinamarco e Grinover (2010), representa a capacidade de o Estado decidir imperativamente e impor decisões. Como função, relaciona-se com o encargo, destinado aos órgãos estatais, de promover a pacificação dos conflitos, mediante a realização do direito justo e através do processo. Como atividade, possui relação com os atos

do juiz no processo, exercendo o poder e dando cumprimento à função a ele atribuída.

2.1.2. O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição na Concepção Clássica

Segundo Lenza (2010), o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também denominado direito de ação, princípio do livre acesso ao Judiciário, princípio da ubiquidade da Justiça, ou, ainda, conforme Motta (2013), princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal².

De acordo com o autor, pretende-se, com tal princípio, a garantia de "acesso à ordem jurídica justa", não se tratando, dessa forma, de mera possibilidade de acesso à Justiça enquanto instituição, mas sim à resposta estatal efetiva quanto à pretensão resistida levada ao conhecimento do juízo, quando, evidentemente, restar verificada lesão ou ameaça a direito.

Consoante Motta (2013), trata-se em seu entender – o que não mais se sustenta nos contornos processuais atuais –, da monopolização da justiça, pelo Estado, que, em sua atividade, busca evitar a autotutela indiscriminada, exigindo-se, a partir da referida regra constitucional, a submissão, ao Poder Judiciário, de qualquer conflito de interesses juridicamente relevantes, a fim de que se promova a heterocomposição jurisdicional.

2.2. A JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA

2.2.1. Breves Considerações Acerca da Jurisdição Contemporânea

De acordo com Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2018) a jurisdição, em seus contornos tradicionais, permanece irretocável, havendo, contudo, em seus entendimentos, a ampliação do fomento à resolução de conflitos pelo que chamam de "equivalentes jurisdicionais", os quais, na concepção dos doutrinadores, podem ser autocompositivos – a conciliação judicial, a mediação e, inclusive, a transação – ou heterocompositivos – soluções de questões por terceiro, em âmbito extrajudicial.

De acordo com Pinho (2017), entretanto, à luz do Código de Processo Civil vigente, parte da doutrina tem ampliado o conceito de jurisdição, abarcando, além da heterocomposição realizada pelo Estado – solução adjudicada –, outros métodos antes não considerados, aqui compreendida a resolução de conflitos pelos meios não adversariais, e até mesmo a empreendida fora do Poder Judiciário.

²Art. 5º, XXXV, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,

à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

É nesse sentido o entendimento de Mancuso (2015) que, ao tratar da jurisdição, afirma que as instâncias, órgãos e agentes parajurisdicionais, voltados à prevenção ou à resolução consensual dos conflitos, têm crescido de maneira significativa no Brasil, levando ao gradual reconhecimento de que a jurisdição não é atributo exclusivo do Estado.

Afirma o doutrinador que a jurisdição assiste a todo órgão, agente ou instância que tenha a capacidade de prevenir ou resolver, em tempo hábil, uma crise conflitiva iminente ou já verificada, do que se depreende que, no sistema brasileiro, é necessário o reconhecimento de uma jurisdição compartilhada.

O autor registra que o legislador entendeu, na redação da norma processual, que a efetiva satisfação das partes pode se dar, de maneira mais intensa, quando a solução ao conflito é criada por elas próprias, sem a imposição judicial, extirpando a antiga acepção da jurisdição monopolizada pelo Estado.

Na mesma esteira, Nery Junior (2018) afirma que a função jurisdicional tem por escopo a segurança e a pacificação social, tendo por norte a solução dos conflitos, do que se interpreta que não se perfaz unicamente de maneira autoritária, através de decisões impostas pelo poder judiciário.

Grinover (2012), aliás, já apontava para um novo olhar sobre a jurisdição, antes mesmo do fomento aos métodos alternativos para a resolução de conflitos, indicando a superação de seu conceito clássico de poder, função e atividade, porquanto, segundo o autor, a jurisdição, ao ser compreendida pela justiça estatal, justiça arbitral e justiça consensual, esta última sem o exercício de poder, acabou por alterar significativamente a sua definição.

Medina (2017) esclarece, inclusive, que ainda que se fale em sistema multiportas, verifica-se como mais adequado, falar-se, em uma visão prospectiva, em um "centro de justiça abrangente", o qual, além de propiciar diversas alternativas às partes em litígio, pode combiná-las, para melhor resolver o conflito existente.

2.2.2. Novos Contornos ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Sistema de Justiça Multiportas

O estabelecimento de um sistema multiportas, apesar de promover alterações impactantes na sistemática processual anteriormente vigente, não visa tornar o Estado, aqui considerado o Poder Judiciário, isento da análise das demandas que a ele sejam distribuídas.

Ao contrário, de acordo com Bolwerk, Raddatz e Magalhães (2017), o objetivo do ordenamento jurídico, nesse aspecto, é propiciar maior efetividade da cláusula constitucional que assegura ao cidadão o direito à prestação jurisdicional, dando, neste jaez,

maior acessibilidade à jurisdição estatal, bem como aos modelos alternativos de composição de litígios.

Santos et. al. (2018) explicam que qualquer impedimento lançado sobre a garantia de acesso à justiça é inconstitucional, bem como dotado de ilegalidade, por contrariar, neste último ponto, a norma do Código de Processo Civil. Neste norte, afirmam os autores, é vedada, ao Poder Judiciário, a renúncia ao julgamento de qualquer conflito levado à apreciação jurisdicional, salvo as exceções previstas constitucionalmente. Não se verifica, pois, o afastamento da jurisdição, quando o Estado, ao recepcionar o litígio, visando promover a devida adequação do caso à solução mais pertinente à lide, encaminha-o à autocomposição.

Isso porque, conforme Pinho (2017), o dever de prestar a jurisdição, imposto ao juiz, é atualmente compreendido como o dever de garantir a devida tutela e não apenas o acesso ao juízo, o que significa que, ao propiciar adequação, tempestividade e efetividade na resolução dos conflitos, não está deixando de cumprir com o seu encargo constitucional.

Consoante Mancuso (2015), o acesso à Justiça não está limitado ao alcance da instância judicial estatal. É, de acordo com o autor, mais abrangente, devendo ser compreendido como "o acesso à ordem jurídica justa", devendo o Estado, nesse sentido, buscar meios para assegurar uma composição justa e tempestiva do conflito, ainda que atingidas sem a cognição judicial.

2.3. Um novo conceito de Jurisdição e Inafastabilidade

Consoante obra de Mancuso (2015), jurisdição e acesso à justiça (ou inafastabilidade da jurisdição) são expressões que, em razão da ausência de maiores cuidados com as evoluções semânticas pelas quais passaram ao longo do tempo, bem como por terem se dogmatizado no meio jurídico, não foram objeto de releituras e perderam, em grande parte, a sua densidade e identidade conceitual.

Necessário se faz, nesse sentido, conforme afirma o autor, a submissão dos referidos termos a um processo de atualização e contextualização, para que possam ter seus conceitos adequados à realidade contemporânea.

Dessa forma, conforme apresentado no presente artigo, é possível reconceituar ambos os termos, a partir das novas perspectivas da norma processual vigente, que, de acordo com Mancuso (2015), no lugar do objetivo ultrapassado de "eliminar a crise jurídica", passou a considerar a "composição justa dos conflitos", pelos meios adequados, sem alterar, contudo, o escopo pacificador da jurisdição.

À luz do sistema de justiça multiportas e por todo o exposto no presente trabalho, foram traçadas as definições de ambos os termos.

A jurisdição pode ser conceituada, no âmbito do processo civil, como o conjunto de métodos de resolução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais que, em condições equânimes e de maneira compartilhada, estão aptos à promoção da pacificação social.

A inafastabilidade da jurisdição, por sua vez, pode ser compreendida, nesta mesma seara, como o dever, imposto ao Estado, de garantir, ao jurisdicionado, a devida tutela de seus direitos, de maneira adequada (por meio de métodos pertinentes à espécie do conflito), tempestiva (em tempo hábil) e efetiva (abarcando toda a dimensão do litígio).

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil atual, vigente no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2016, reconstruiu, de maneira significativa, o sistema processual até então adotado, passando a aderir a um novo modelo de justiça, multiprocedimental, conhecido como sistema de justiça multipartas.

A norma processual passou a considerar, abertamente, em seus dispositivos, além da solução adjudicada – decisão judicial –, outros métodos para a resolução de conflitos, especialmente a arbitragem e os métodos não adversariais, que ganharam amplo destaque na referida lei.

Inegavelmente, as alterações acabaram por refletir na prática judicial, tornando equânimes a decisão adjudicada e outros meios para a resolução de conflitos, os quais ganharam o status de "equivalentes jurisdicionais", não mais sendo percebidos como menos importantes ou inseridos em categoria inferiorizada quando comparados à deliberação do juízo. A jurisdição, nesse sentido, passou a ser vista como mais abrangente e compartilhada.

Por via reflexa, a definição da inafastabilidade da jurisdição foi alterada, compreendendo-se que não mais se confere, ao Judiciário, o monopólio da resolução de conflitos, cabendo, ao Estado, promover a garantia da tutela dos direitos através do meio que melhor se adegue à lide apresentada, e que propicie ao jurisdicionado, a resolução em tempo razoável e de maneira efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BOLWERK, Aloísio Alencar, RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira; MAGALHÃES, João Paulo Macedo. Acesso à

Justiça: perspectivas históricas e o novo Código de Processo Civil. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=ache:Xi1UJWnj2Z8J:https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/download/3983/11918/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 08 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 08 fev. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella; FONSECA, João Francisco Naves da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Marco Legal da Mediação no Brasil: comentários à Lei 11.140/2015. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

CUNHA, Leonardo Jose Ribeiro Coutinho B; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; NUNES, Dierle Jose Coelho. STRECK, Lenio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

FACHIN, Odilia. Fundamentos de Metodologias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HILL, Flávia Pereira. A Nova Lei de Mediação Italiana. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, a. 4, v. VI, jul/dez 2010. Disponível em <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-nova-lei-de-mediacao-italiana#topo>. Acesso em: 23 jan. 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Código e Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOTTA, Sylvio Clemente da. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 24. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Direito Processual Civil Contemporâneo. v.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Silas Silva [et. al.]. Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.